DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4944/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11954/2014
PROTOCOLO	: 1526140
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 40/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante, e a empresa For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de material de consumo para confecção de fraldas, para atender os alunos dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino e material de consumo para confecção de fraldas geriátricas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde desta Prefeitura, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC01-G.JRPC-340/2016 (peça 28, fls. 232-233), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
> a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 40, de 2014, pela Administração municipal de Rio Brilhante;
> b) celebração do Contrato Administrativo n. 108, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo seu Prefeito Municipal Sidney Foroni, e a empresa For All Comercial Distribuidora, Importação e Exportação Ltda. - EPP;
> II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.
> Campo Grande, 13 de outubro de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC01-949/2018 (peça 49, fls. 341-345), do voto por mim proferido, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do primeiro termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e For All Comercial Distribuidora Importação e Exportação Ltda. – EPP, com aplicação de multas ao senhor Sidney Foroni no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade da execução financeira e no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.
Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 58 e 60, fl. 354 e 356**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 6373/2022 (peça 63, fl. 359), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11954/2014).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 6373/2022, peça 63, fl. 359), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11954/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Deliberação AC01-949/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB